



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.301.5879-8.  
COMARCA DE BELÉM - PA (6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM).  
APELANTE: CARLA ADRIANA ANDRADE BATISTA.  
APELANTE: ELDELITO DIAS BATISTA.  
APELANTE: ANDRADE BATISTA & CIA LTDA.  
ADVOGADO: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR.  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: JACIR SCARTEZINI E OUTROS.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE CHEQUE ESPECIAL E ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. ILEGALIDADE DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CDC (LEI N.º 8.078/90). CORRETA A SENTENÇA QUE DECLAROU CONSTITUÍDA DE PLENO DIREITO A DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. EMBARGOS MONITÓRIOS QUE NÃO TROUXERAM NENHUMA PROVA PERICIAL OU CONTÁBIL QUE SIRVA DE SUPEDÂNEO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELANTES ALEGAM CLÁUSULAS ABUSIVAS MAS DEIXARAM DE JUNTAR O VALOR QUE ENTENDEM CORRETO E A MEMÓRIA DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.  
Sessão Ordinária Realizada em dezesseis de maio, e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.  
Belém – PA, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.301.5879-8.  
COMARCA DE BELÉM - PA (6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM).  
APELANTE: CARLA ADRIANA ANDRADE BATISTA.  
APELANTE: ELDELITO DIAS BATISTA.  
APELANTE: ANDRADE BATISTA & CIA LTDA.  
ADVOGADO: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR.  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: JACIR SCARTEZINI E OUTROS.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

#### RELATÓRIO

Vistos etc.



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CARLA ADRIANA ANDRADE BATISTA E OUTROS, inconformados com a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 06ª Vara Cível da Comarca de Belém, que nos autos da Ação Monitória (Proc n.º 0026083-18.2006.814.0301) proposta por BANCO DO BRASIL S/A, rejeitou os embargos à Ação Monitória opostos pelos ora apelantes, constituindo de pleno direito os títulos apresentados (contratos de cheque especial e abertura de crédito) como título executivo judicial, ordenando o prosseguimento da ação sob o rito da execução, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.

Em suas razões (fls. 145/147), sustentam os apelantes, em suma, que a sentença merece reforma por error in iudicando.

Alegam que nos Embargos à Ação Monitória, além da impugnação dos cálculos dos referidos títulos, também foi suscitada a tese de proteção do consumidor quanto às cláusulas abusivas, eis que verificada a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença apelada.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 151).

Embora regularmente intimado, não foram apresentadas contrarrazões recursais (vide certidão de fl. 152).

Nesta superior instância, os autos foram distribuídos à Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 154).

Após redistribuição provocada pela arguição de suspeição da relatora primeva, vieram-me os autos (fl. 156).

Às fls. 157/160, consta petição de juntada de substabelecimento com reserva de poderes.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

### V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que rejeitou Embargos Monitórios, julgando procedente a Ação de Procedimento Especial e constituindo de pleno direito os títulos extrajudiciais apresentados como título executivo judicial, determinando a conversão do mandado citatório em mandado executivo.

### NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

A única tese recursal consiste em repisar que a sentença recorrida não teria analisado integralmente os argumentos dos ora apelantes, especialmente a



alegação de que os contratos estariam eivados de nulidade em razão de cláusulas abusivas.

Pois bem.

Segundo a distribuição do ônus da prova à luz do CPC/73 (teoria estática), em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega.

No caso concreto, embora os apelantes apontem a suposta existência de cláusulas abusivas nos contratos objetos da Ação Monitória, dentre as quais a ilegalidade da comissão de permanência, não trouxeram aos autos nenhuma prova, consubstanciada em contabilidade que pudesse embasar a apreciação do órgão jurisdicional.

Logo, não merece prosperar a insurgência.

Nesse sentido, confira-se o julgado desta Eg. Corte Estadual:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE DECLAROU CONSTITUÍDA DE PLENO DIREITO A DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS APELANTES ALEGAM EXCESSO DA EXECUÇÃO MAS DEIXARAM DE JUNTAR O VALOR QUE ENTENDE CORRETO E A MEMÓRIA DE CÁLCULO TESE QUE DIVERGE DA PREVISÃO DO §5º DO ART. 739-A DO CPC RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR UNANIMIDADE. (2014.04621608-29, 138.602, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-09-29, Publicado em 2014-10-02)**

Ademais, ainda que se aplique o CDC aos contratos bancários, e que seja possível a revisão de cláusulas abusivas em sede de ação monitória, fato é que a revisão contratual não afasta a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, que terá apenas, eventualmente, o seu valor reduzido face ao reconhecimento da existência de abusividades.

Em todo caso, por força do efeito devolutivo em profundidade, não vislumbro a alegada abusividade das cláusulas contratuais apontadas, razão pela qual entendo que andou bem o juízo singular ao rejeitar os embargos monitórios.

Ante o exposto, conheço do recurso LHE NEGÓcio PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

Belém - PA, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora